



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

N.º 180-A, DE 1997

(Do Sr. Nicias Ribeiro)

Regulamenta o art. 45 da Constituição Federal, estabelecendo a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 192/01, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 192/01

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 156/12, 262/13, 268/13, 279/13, 513/18, 514/18, 525/18, 88/19 e 19/20

(*) Atualizado em 16/03/19, para inclusão de apensados (10)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados é proporcional às suas respectivas populações, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ único - Nenhum Estado, ou o Distrito Federal, poderá ter menos de oito ou mais de setenta representantes na Câmara dos Deputados.

Art. 2º - As Unidades da Federação, tratadas nesta lei, cuja população esteja entre **2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil)** e **10.000.000 (dez milhões)** de habitantes, terão um mínimo de 8 e um máximo de 38 representantes na Câmara dos Deputados, observados os seguintes limites:

- 08 Deputados** - nas Unidades com população de até **dois milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 10 Deputados** - nas Unidades com população entre **dois milhões, quinhentos mil e um à três milhões** de habitantes.
- 12 Deputados** - nas Unidades com população entre **três milhões e um à três milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 14 Deputados** - nas Unidades com população entre **três milhões, quinhentos mil e um à quatro milhões** de habitantes.

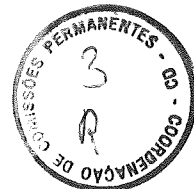




- 16 Deputados** - nas Unidades com população entre **quatro milhões e um à quatro milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 18 Deputados** - nas Unidades com população entre **quatro milhões, quinhentos mil e um à cinco milhões** de habitantes.
- 20 Deputados** - nas Unidades com população entre **cinco milhões e um à cinco milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 22 Deputados** - nas Unidades com população entre **cinco milhões, quinhentos mil e um à seis milhões** de habitantes.
- 24 Deputados** - nas Unidades com população entre **seis milhões e um à seis milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 26 Deputados** - nas Unidades com população entre **seis milhões, quinhentos mil e um à sete milhões** de habitantes.
- 28 Deputados** - nas Unidades com população entre **sete milhões e um à sete milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 30 Deputados** - nas Unidades com população entre **sete milhões, quinhentos mil e um à oito milhões** de habitantes.
- 32 Deputados** - nas Unidades com população entre **oito milhões e um à oito milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 34 Deputados** - nas Unidades com população entre **oito milhões, quinhentos mil e um à nove milhões** habitantes.
- 36 Deputados** - nas Unidades com população entre **nove milhões e um à nove milhões e quinhentos mil** habitantes.
- 38 Deputados** - nas Unidades com população entre **nove milhões, quinhentos mil e um à dez milhões** de habitantes.

Art. 3º - As Unidades da Federação, de que trata esta lei, com população acima de **10.000.000 (dez milhões)** e até **28.000.000 (vinte e oito milhões)** de habitantes, terão um mínimo de 39 e um máximo de 69 representantes na Câmara dos Deputados, observados os seguintes limites:

- 39 Deputados** - nas Unidades com população entre **dez milhões e um à treze milhões** de habitantes.
- 45 Deputados** - nas Unidades com população entre **treze milhões e um à dezesseis milhões** de habitantes.
- 51 Deputados** - nas Unidades com população entre **dezesseis milhões e um à dezenove milhões** de habitantes.



- 57 Deputados** - nas Unidades com população entre **dezenove milhões e um à vinte e dois milhões** de habitantes.
- 63 Deputados** - nas Unidades com população entre **vinte e dois milhões e um à vinte e cinco milhões** de habitantes.
- 69 Deputados** - nas Unidades com população entre **vinte e cinco milhões e um à vinte e oito milhões** de habitantes.

Art. 4º - As Unidades da Federação, tratadas por esta lei, com população acima de **28.000.000 (vinte e oito milhões)** de habitantes terão **70 (setenta)** representantes na Câmara dos Deputados.

Art. 5º - A Câmara dos Deputados, na legislatura que terá início em 1999, será constituída por um número total de **541 (quinhentos e quarenta e um)** membros, distribuídos na forma do anexo I desta lei.

Art. 6º - O Tribunal Superior Eleitoral editará resolução fixando o número de Deputados Estaduais e Distritais, observado o disposto no art. 27 da Constituição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição em seu artigo 45, § 1º, diz, textualmente:

"O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei completar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados."

Atendendo a esta disposição constitucional, em 30 de dezembro de 1993, foi editada a lei complementar nº 78 que fixou, para a



legislatura 95/98, o número total de 513 membros da Câmara dos Deputados e em 70 a representação do Estado de São Paulo, além de incumbir o Colendo Tribunal Superior Eleitoral-TSE (artigo 1º, § único) de, "feitos os cálculos de representação dos Estados e do Distrito Federal", fornecer aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Nada mais.

O Tribunal Superior Eleitoral-TSE, entendendo não ser da sua competência a fixação do número de representantes dos Estados e do Distrito Federal para a Câmara dos Deputados, resolveu, através da **Resolução de 12 de abril de 1994**, em seu artigo 1º "**considerar mantida**", para a legislatura que se iniciou em 1995, "**a representação eleita em 1990 à Câmara dos Deputados, salvo em relação ao Estado de São Paulo, por força do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993...**" (o grifo é nosso).

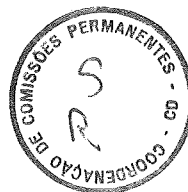
Como podemos sentir, a aludida Lei Complementar nº 78 teve apenas um único propósito: aumentar a representação do Estado de São Paulo de 60 para 70 Senhores Deputados. E nada mais.

Muito embora concordemos com o aumento do número de representantes do Estado de São Paulo, para o limite máximo previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição, não podemos concordar, todavia, com o desrespeito à proporcionalidade exigida, pelo mesmo dispositivo constitucional, entre o número de Deputados e a população de cada Estado e do Distrito Federal.

Como exemplo, citamos o Estado do Maranhão que tendo uma população inferior a do Pará, mantém, desde 1990, uma bancada numericamente superior à daquele Estado. Situação igual verifica-se também em relação aos Estados do Pará e Goiás, bem como entre os Estados de Santa Catarina e Goiás. (veja anexo II)

Por essas razões entendemos que é urgente a regulamentação do parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição, não apenas para que seja aumentada a representação de um determinado Estado da Federação, por mais importante que ele o seja, mas sim para corrigir as distorções existentes na Representação dos Estados na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, no presente Projeto de Lei Complementar, propomos que as Unidades da Federação, a nível de Estado, cuja



população seja igual ou inferior à **2.500.000** habitantes tenham invariavelmente **8** representantes na Câmara dos Deputados.

Esse dispositivo atende ao preceito constitucional de que nenhuma representação na Câmara dos Deputados poderá ser inferior à **8** membros.

A partir daí e tomando-se por base o número mínimo de Deputados (**8**) e o número mínimo de habitantes (**2.500.000**) e, aplicando-se uma Progressão Aritmética, de razão "**2**" para a variação do número de Deputados e de razão "**499.999**" para a variação da população, chegaremos aos números constantes do artigo 2º do presente projeto que reúne as Unidades cujas populações variem de **zero** à **10.000.000** de habitantes e que se constitui no maior grupo da nossa Federação.

O segundo grupo é o constante do artigo 3º do presente Projeto de Lei Complementar que reúne os Estados cuja população está situada entre **10.000.000** e **28.000.000** de habitantes. Neste grupo aplicamos também uma Progressão Aritmética, esta de razão "**6**" para a variação do número de deputados e de **2.999.999** para a variação da população.

Perceba que em qualquer dos grupos, seja do artigo 2º ou do artigo 3º do presente projeto, a variação do número de deputados em relação a variação da população ocorre sempre numa proporção constante, o que nos assegura a proporcionalidade exigida pelo artigo 45, § 1º, da Constituição.

Para melhor esclarecimento, lembramos que no artigo 2º desse projeto ao aumento de **2** deputados corresponde um aumento de aproximadamente **500.000** pessoas. Portanto para cada deputado corresponde-lhe aproximadamente **250.000** habitantes. Já no artigo 3º, do Projeto, a cada aumento de **6** deputados corresponde um aumento de aproximadamente **3.000.000** de pessoas. Portanto, para cada deputado aumentado há um aumento de **500.000** pessoas, o que equivale ao **dobro da população do primeiro grupo**.

Já no artigo 4º do presente projeto é estabelecido que toda e qualquer Unidade da Federação cuja população esteja acima de **28.000.000** de habitantes terá, invariavelmente, uma representação de **70** deputados, o que atende atualmente São Paulo e atenderá, no futuro, qualquer outro Estado que atinja este patamar.



O artigo 5º, por sua vez e em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 45 da Constituição, estabelece o número total de membros que integrarão a Câmara dos Deputados na legislatura que terá início em 1999. É evidente que este número aumenta em **28 (vinte e oito)** novos membros em relação a atual legislatura, em razão da necessidade de se restabelecer a proporcionalidade entre a população de alguns Estados e as suas respectivas representações. (ver anexo I e anexo II)

Na verdade, o aumento no número total de Deputados Federais acontece em atendimento ao estabelecido no parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição que determina que se proceda aos "ajustes necessários", para que seja mantida a proporcionalidade entre o número de Representantes e a população de cada Estado.

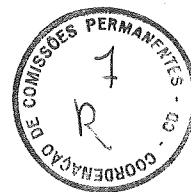
Assim sendo, como pode ser analisado no anexo II, existem Unidades que tiveram as suas Representações aumentadas, outras diminuídas (Minas e Rio) e várias mantiveram-se inalteradas. Tudo de acordo com o cálculo matemático aplicado, uma vez que a proporcionalidade exigida pela Constituição é essencialmente uma operação matemática.

Plenário Ulysses Guimarães em, 04 de julho de 1997.


NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

09/07/97

ANEXO: Dados apurados pelo IBGE no Censo Demográfico de 1991 e na contagem da população realizada em 1996 em cada Unidade da Federação.

ANEXO - I

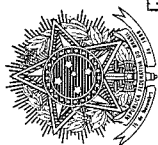
UNIDADE	POPULAÇÃO (1996)	REPRESENTAÇÃO (1999 / 2002)
SÃO PAULO	34.055.715	70
MINAS GERAIS	16.660.691	51
RIO DE JANEIRO	13.316.455	45
BAHIA	12.531.895	39
RIO G. DO SUL	9.623.003	38
PARANÁ	8.985.981	34
PERNAMBUCO	7.404.559	28
CEARÁ	6.803.567	26
PARÁ	5.522.783	22
MARANHÃO	5.218.442	20
SANTA CATARINA	4.865.090	18
GOIÁS	4.501.538	18
PARAÍBA	3.305.562	12
ESPÍRITO SANTO	2.786.126	10
PIAUÍ	2.676.098	10
ALAGOAS	2.637.843	10
RIO G. DO NORTE	2.556.939	10
AMAZONAS	2.390.102	08
MATO GROSSO	2.227.983	08
MATO G. DO SUL	1.922.258	08
DISTRITO FEDERAL	1.817.001	08
SERGIPE	1.617.368	08
RONDÔNIA	1.221.290	08
TOCANTINS	1.049.742	08
ACRE	483.483	08
AMAPÁ	373.994	08
RORAIMA	247.724	08
TOTAL:	----->	541



ANEXO - II

UNIDADE	POPULAÇÃO (31.12.93)	REPRESENTAÇÃO (1990)	REPRESENTAÇÃO (1994)	POPULAÇÃO (1996)	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA P/ 1998	VARIAÇÃO
SÃO PAULO	32.653.501	60	70	34.055.715	70	—
MINAS GERAIS	16.127.576	53	53	16.660.691	51	- 02
RIO DE JANEIRO	13.054.199	46	46	13.316.455	45	- 01
BAHIA	12.271.897	39	39	12.531.895	39	—
RIO G. DO SUL	9.338.167	31	31	9.623.003	38	+ 07
PARANÁ	8.568.474	30	30	8.985.981	34	+ 04
PERNAMBUCO	7.292.619	25	25	7.404.559	28	+ 03
CEARÁ	6.547.109	22	22	6.803.567	26	+ 04
PARÁ	5.552.056	17	17	5.522.783	22	+ 05
MARANHÃO	5.086.527	18	18	5.218.442	20	+ 02
SANTA CATARINA	4.675.603	16	16	4.865.090	18	+ 02
GOIÁS	4.190.756	17	17	4.501.538	18	+ 01
PARAÍBA	3.273.228	12	12	3.305.562	12	—
ESPIRITO SANTO	2.694.469	10	10	2.786.126	10	—
PIAUÍ	2.656.290	10	10	2.676.098	10	—
ALAGOAS	2.603.045	09	09	2.637.843	10	+ 01
RIO G. DO NORTE	2.502.149	08	08	2.556.939	10	+ 02
AMAZONAS	2.242.629	08	08	2.390.102	08	—
MATO GROSSO	2.197.238	08	08	2.227.983	08	—
MATO G. DO SUL	1.858.974	08	08	1.922.258	08	—
DISTRITO FEDERAL	1.682.249	08	08	1.817.001	08	—
SERGIPE	1.550.740	08	08	1.617.368	08	—
RONDONIA	1.265.549	08	08	1.221.290	08	—
TOCANTINS	978.488	08	08	1.049.742	08	—
ACRE	441.824	08	08	483.483	08	—
AMAPÁ	313.031	08	08	373.994	08	—
RORAIMA	246.246	08	08	247.724	08	—
TOTAIS		503	513		541	+ 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO III

Dos Estados Federados

Art. 27 - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

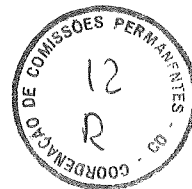
§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional número 1, de 31/03/1992.

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

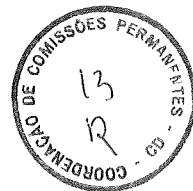
§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

* *Vide Lei Complementar número 78, de 30/12/1993.*

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR 78 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

DISCIPLINA A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE
DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 45, §
1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 2001

(Do Senhor Alberto Fraga e outros)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 1997

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o número de Deputados Federais, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição federal.

Art. 2º O número de Deputados Federais será fixado, observada a proporcionalidade da população dos Estados e do Distrito Federal, com base na atualização estatística demográfica das unidades da Federação, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Câmara dos Deputados fixará, por meio de Decreto Legislativo, o número de vagas a serem disputadas.

Art. 3º Para a fixação do número de Deputados deverão ser observados os seguintes limites:

- I - o máximo de setenta no Estado mais populoso;
- II – cada território terá quatro deputados federais;
- III – oito nos Estados de até um milhão de habitantes;
- IV – o mínimo de oito e o máximo de dez nos Estados de mais de um milhão e menos de dois milhões de habitantes;
- V – o mínimo de dez e o máximo de dezesseis nos Estados de mais de dois milhões e menos de três milhões de habitantes;
- VI – o mínimo de doze e o máximo de dezoito nos Estados de mais de três milhões e menos de quatro milhões de habitantes;
- VII – o mínimo de quatorze e o máximo de vinte nos Estados de mais de quatro milhões e menos de sete milhões de habitantes;

VIII – o mínimo de dezesseis e o máximo de vinte e seis nos Estados de mais de sete milhões e menos de nove milhões de habitantes;

IX – o mínimo de vinte e seis e o máximo de trinta e dois nos Estados de mais de nove milhões e menos de doze milhões de habitantes;

X – o mínimo de trinta e dois e o máximo de cinquenta e cinco nos Estados de mais de doze milhões e menos de vinte e cinco milhões de habitantes;

XI – o mínimo de sessenta e o máximo de setenta nos Estados com mais de vinte e cinco milhões de habitantes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a lei complementar n.º 78, de 30 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o desajustamento existente entre as representações populares na Câmara dos Deputados, pois estados com menor número de população têm maior representatividade na Câmara Federal. Tudo isto pode ser constatado de forma simples com a mera verificação dos dados preliminares publicado pelo IBGE.

Podemos citar como exemplo a discrepância entre os estados de Roraima, Amapá e Acre, que possuem o máximo de quinhentos mil habitantes e têm o mesmo número de deputados que o Amazonas com quase três milhões de habitantes.

Citamos, ainda, o exemplo do Estado de Santa Catarina, que possui mais de cinco milhões de habitantes e tem menos deputados que Goiás, que tem menos de cinco milhões; ou o Estado do Pará, que tem mais habitantes que o Estado do Maranhão, porém tem menos deputados.

Faz-se necessário uma atualização dessa representatividade, num processo gradativo, porém democrático e traga o mínimo de igualdade entre os entes federados, para que um cidadão de um estado não tenha o valor representativo de dois ou até dez cidadãos de outro estado.

Este projeto também atribui esta atualização a Câmara dos Deputados, órgão responsável por estabelecer o seu próprio número, tudo isto balizado pela Justiça Eleitoral e o órgão oficial de Geografia e Estatística.

A presente proposta conta com apoio da frente de reunião partidária composta pelo PPB, PRN, PT do B, PSL, PSD, PST, PRONA, PRP e representações do PFL e PMDB, que têm como coordenador o Dr. Cícero Miranda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

04/05/01 11:33:12

Página: 001

Tipo da Proposição: PLP

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/03/01

Ementa: Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	029
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALMIR SÁ	PPB	RR
5	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
6	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
7	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
8	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
9	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
10	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
11	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
12	IRIS SIMÕES	PTB	PR
13	JAIME FERNANDES	PFL	BA
14	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
15	JOÃO CALDAS	PL	AL
16	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
17	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
18	MARISA SERRANO	PSDB	MS
19	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
20	MORONI TORGAN	PFL	CE
21	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
22	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
23	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
24	PEDRO VALADARES	PSB	SE
25	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
26	RONALDO CAIADO	PFL	GO



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

04/05/01 11:33:13

Página: 002

27 SANTOS FILHO
28 WILSON SANTOS
29 ZILA BEZERRA

PFL PR
PMDB MT
PTB AC



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.



LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

**DISCIPLINA A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE
DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 45, § 1º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 1997

(Apensado: PLP nº 192/2001)

**Regulamenta o art. 45 da
Constituição Federal, estabelecendo a
representação dos Estados e do
Distrito Federal na Câmara dos
Deputados.**

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO

Parecer Vencedor: do Deputado OSMAR SERRAGLIO

RELATÓRIO:

Na busca de regulamentar o art. 45 da Constituição Federal, o Deputado Nicias Ribeiro apresentou o projeto de lei complementar nº 180/97.

Transmitindo sua visão de como melhor seria a distribuição proporcional entre população e seus representantes na Câmara dos Deputados, haveria critérios pelos quais haveria aumento no número dos membros desta Casa, o que por conseguinte redundaria em aumento de representações de alguns estados, apesar de diminuí-la em dois outros.

Conforme sua posição, seriam desfeitas visíveis distorções atuais, as quais permitem que a população de um Estado como o Maranhão sendo menor que o número de habitantes do Pará tenha representatividade maior que a deste.

Entregue à relatoria do Deputado Adrubal Bentes, seu voto concluiu pela necessidade de modificações no texto, para se diminuir o número de Deputados que seria alcançado pela fórmula do Deputado Nicias Ribeiro, porém maior, também, do que os atuais 513 parlamentares. Mencionado voto não chegou a ser apreciado na legislatura que se encerrou em 1999, tendo sido arquivado o projeto.

Após seu desarquivamento, a pedido do autor, o projeto de lei complementar foi distribuído para a Deputada Zualaiê Cobra, em cujo voto conservou o atual número de Deputados, mantendo a representação de 14 estados e do Distrito Federal. Em consequência, sua proposta, apresentada em forma de substitutivo, alterou a representação em 12 estados, uns para mais, outros para menos.



A análise da Deputada Zulaiê Cobra já inseriu o projeto de lei complementar nº 192/2001, de autoria do Deputado Alberto Fraga e outros, que igualmente visa regulamentar mencionado dispositivo constitucional, em face do que foi apensado à proposição do Deputado Nicias Ribeiro.

Permito-me não me alongar no presente relatório, posto que muito bem explorado foi nos pareceres do Deputado Asdrubal Bentes e da Deputada Zulaiê Cobra, que incorporo ao presente.

Não posso, entretanto, deixar de destacar que concordo com os nobres relatores antes mencionados quando afirmam que o projeto preenche os requisitos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, devendo o pronunciamento desta Comissão ser no sentido da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da adequação regimental e da melhor técnica legislativa. Demais disso, a matéria merece regulamentação através de lei complementar, à inteligência do § 1º do art. 45 da Carta Magna.

A questão crucial e delicada realmente está no mérito, o que recebeu acurado detalhamento dos relatores multireferidos. E haveremos de sobre esse aspecto nos posicionamos, justamente em face do que prescreve a alínea f do mesmo art. 32, inciso III, do Regimento Interno, o que o faço a partir do seguinte

VOTO VENCEDOR:

Quanto ao mérito, posso dizer que se trata de uma questão das mais complexas, porquanto em sua origem assim já o é, tendo em vista a maneira como foi tratado pelo constituinte de 1988. Até concordo com a fixação de um número mínimo, mesmo que em assim se procedendo de certa forma se quebre a relação população/deputado, como muito já se tratou, sem, entretanto, se encarar a matéria de frente, como o fizeram os Deputados Nicias Ribeiro, por primeiro, e Alberto Fraga e outros, depois.

Antes de me deter com minúcias na apreciação do mérito, permito-me retomar a questão da constitucionalidade, cujos votos dos relatores antes mencionados, o Deputado Asdrubal Bentes e a Deputada Zulaiê Cobra, apontaram como atendida.

Realmente, considerando-se a forma originária do projeto, dou a questão da constitucionalidade como superada.

Entretanto, ao avaliar o substitutivo proposto pela Deputada Zulaiê Cobra - ao qual me detenho no parêntese que abro para, por um momento, apartar da análise o projeto em sua redação primeira - entendo que há uma aparente inconstitucionalidade. E não poderia desprezar essa observação que se mostra importante até mesmo para a compreensão da proposta de substitutivo que ao final apresentarei.



Atente-se que a redação posta no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Carta Constitucional estabelece que ***é assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados***. Taxativo, o dispositivo não permite que seja reduzido o número de Deputados por estados, considerado aquele registrado quando da promulgação da Constituição.

A interpretação desse dispositivo não é outra senão a de que, mesmo em havendo distorções, como no caso da representação do Estado do Maranhão em relação a do Pará, tendo o primeiro população menor que o segundo e um número de Deputados maior, é a de que o direito ao número mínimo de parlamentares na Câmara Federal quando da promulgação da Constituição, há de ser mantido.

Está, pois, o legislador ordinário impedido de proceder a qualquer ajuste que venha a diminuir o número de Deputados Federais representando o povo de cada estado quando da promulgação da Carta de 1988.

Aliás que esse é o correto entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado quando da apreciação do mandado de injunção nº 233-9, do Distrito Federal.

Ora, em não havendo possibilidade de redução do número atual de representantes do povo por ente federado, que se mantém desde a promulgação da Constituição Federal, não há como se corrigir para uma proporção correta, sem aumentar o número de membros da Câmara dos Deputados.

Tome-se como exemplo a conclusão a que chegou a nobre Deputada Zulaiê Cobra, após minucioso e bem posto parecer. Para aumentar as representações do Minas Gerais em dois Deputados, do Ceará em um Deputado, do Pará em dois Deputados, da Bahia em um Deputado, do Amazonas em um Deputado, e de Santa Catarina em um Deputado, teve de reduzir a participação na composição desta Casa das populações da Paraíba em um Deputado, do Maranhão em um Deputado, do Rio de Janeiro em dois Deputados, de Pernambuco em um Deputado, do Piauí em um Deputado, e de Goiás em dois Deputados.

Mantendo-se a redução desses estados, configurada estaria a inconstitucionalidade em face do supracitado parágrafo 2º, do Art. 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da nossa Carta Magna. Aliás que do mesmo vício de inconstitucionalidade padece a proposta apresentada pelo Deputado Nicias Ribeiro, porquanto haveria redução na representação dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Assim, apesar de aparentemente viável a fórmula apresentada pela Deputada Zulaiê Cobra, transforma a proposição em flagrantemente inconstitucional ao reduzir o número de Deputados de seis unidades federativas, por ferir o preceito estabelecido no mencionado § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de nossa Lei Maior.



Conforme sabemos, o mais elevado mérito perde consistência ante a inconstitucionalidade. É a constitucionalidade o pressuposto primeiro para a eficácia plena da norma legislada.

Com isso, a equação proposta pela Deputada Zulaiê Cobra para deslindar a questão, não pode ser aplicada sem reservas, de forma genérica. É boa, não há dúvidas. Entretanto, há de ser adequada à realidade constitucional.

A maneira que vejo como razoável e prudente, é justamente se resguardar o direito das populações estaduais com o número mínimo de representantes que registravam quando da promulgação da Constituição. Para isso, não há como se deixar de aumentar o número total de Deputados em pelo menos 8 (oito), tomando-se como parâmetro a própria fórmula apresentada e empregada pela Deputada Zulaiê Cobra, considerando-se que a proposição do Deputado Nicias Ribeiro aumentaria em 28 o número de parlamentares, o que não é razoável.

Como se pode perceber, estou me prendendo mais ao parecer e ao substitutivo da Deputada Zulaiê Cobra do que à proposição originária, conforme apresentada pelo Deputado Nicias Ribeiro. Assim o faço em razão de que entendo serem os critérios do substitutivo mais razoáveis para se buscar corrigir, em parte, as distorções. Não quero, com isso, retirar a importância da proposta do Deputado Nicias Ribeiro, até mesmo diante de sua determinação em por à discussão um tema complexo por sua própria natureza.

E a importância do projeto e de seu substitutivo sobressai quando encontro como única forma de enfrentar a questão justamente a oportunidade que se tem de juntar propostas distintas sobre o mesmo tema, quais sejam a de se aumentar no mínimo necessário o número dos parlamentares na Câmara dos Deputados com uma fórmula matemática que, ao ser adotada, a partir de um primeiro momento, permitirá que ajustes periódicos sejam procedidos, sempre tendo como base a variação populacional, em geral crescente de uma contagem para outra, como se pode conferir pelos dados repassados pela Fundação IBGE. Nessa junção igualmente estará contemplada a proposta contida no projeto de lei complementar nº 192/2001, de autoria do Deputado Alberto Fraga e outros. E tudo isso sem agredir o preceito constitucional constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa Lei Maior.

Dessa forma e por entender que devamos apresentar norma que venha a eliminar distorções mais gritantes quanto à relação população e seus representantes na Câmara Federal, apresento substitutivo que contempla as propostas apresentadas nos projetos de lei complementar de autoria do Deputado Nicias Ribeiro e do Deputado Alberto Fraga e outros, bem como no substitutivo proposto pela Deputada Zulaiê Cobra em seu parecer. Acredito que o substitutivo que estou apresentando, neste voto em separado, se presta a resolver a questão de forma remansosa, sem que se incorra em inconstitucionalidade, definindo claramente o número de Deputados Federais.



Ao concluir, reforço meu entendimento de que a matéria em análise preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, da melhor técnica legislativa, em face do que submeto à deliberação de meus pares neste Colegiado Técnico o presente voto pela aprovação dos projetos de lei complementar nº 180/1997, de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, e de nº 192/2001, de autoria do Deputado Alberto Fraga e outros, com o mérito sendo o condensado no seguinte substitutivo.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180/97

(do Dep. NICIAS RIBEIRO)

Regulamenta o art. 45 da Constituição e estabelece a representação por Estado e pelo Distrito federal na Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados é de quinhentos e vinte e um (521).

Art. 2º Os representantes do povo na Câmara dos Deputados são eleitos em cada Estado e no Distrito Federal de acordo com a seguinte distribuição: São Paulo, setenta (70); Minas Gerais, cinquenta e cinco (55); Rio de Janeiro, quarenta e seis (46); Bahia, quarenta (40); Rio Grande do Sul, trinta e um (31); Paraná, trinta (30); Pernambuco, vinte e cinco (25); Ceará, vinte e três (23); Pará, dezenove (19); Maranhão, dezoito (18); Santa Catarina, dezessete (17); Goiás, dezessete (17); Paraíba, doze (12); Espírito Santo, dez (10); Piauí, dez (10); Alagoas, nove (9); Amazonas nove (9); Rio Grande do Norte, oito (8); Mato Grosso, oito (8); Mato Grosso do Sul, oito (8); Distrito Federal, oito (8); Sergipe, oito (8); Rondônia, oito (8); Tocantins, oito (8); Acre, oito (8); Amapá, oito (8); Roraima, oito (8).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto da Deputada Zulaiê Cobra, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 180/97 e do de nº 192/01, apensado; com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Osmar Serraglio, designado Relator do vencedor. O parecer da Deputada Zulaiê Cobra passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zeñaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Iédio Rosa, Coriolano Sales, Dr. Antônio Cruz, Geovan Freitas, Jarbas Lima, Mendes Ribeiro Filho, Cezar Schirmer, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Odílio Balbinotti, Átila Lins, Jairo Carneiro, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Nelo Rodolfo, Wagner Rossi, Orlando Fantazzini, Professor Luizinho, Roberto Balestra e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180/97

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Regulamenta o art.
45 da Constituição e
estabelece a representação
por Estado e pelo Distrito
federal na Câmara dos
Deputados.

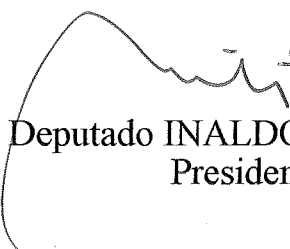
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados é de quinhentos e vinte e um (521).

Art. 2º Os representantes do povo na Câmara dos Deputados são eleitos em cada Estado e no Distrito Federal de acordo com a seguinte distribuição: São Paulo, setenta (70); Minas Gerais, cinquenta e cinco (55); Rio de Janeiro, quarenta e seis (46); Bahia, quarenta (40); Rio Grande do Sul, trinta e um (31); Paraná, trinta (30); Pernambuco, vinte e cinco (25); Ceará, vinte e três (23); Pará, dezenove (19); Maranhão, dezoito (18); Santa Catarina, dezessete (17); Goiás, dezessete (17); Paraíba, doze (12); Espírito Santo, dez (10); Piauí, dez (10); Alagoas, nove (9); Amazonas nove (9); Rio Grande do Norte, oito (8); Mato Grosso, oito (8); Mato Grosso do Sul, oito (8); Distrito Federal, oito (8); Sergipe, oito (8); Rondônia, oito (8); Tocantins, oito (8); Acre, oito (8); Amapá, oito (8); Roraima, oito (8).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Apresentado a esta Casa em 1997, o Projeto de Lei Complementar nº 180, do nobre Deputados Nicias Ribeiro, visou a regulamentar o disposto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, do seguinte teor:

“§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

O projeto dispunha que a legislatura a ter início em 1.1.1999 seria constituída de 541 deputados, cujos lugares seriam distribuídos consoante critérios minuciosamente estabelecidos nos seus arts. 2º a 4º, na forma de tabela constante de anexo. Esta teve por base dados do censo demográfico de 1991, atualizados pela chamada “contagem da população”, feita pelo IBGE em 1996, como se sabe, por critérios amostrais. Determinava, ainda, que o Tribunal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior Eleitoral editaria resolução fixando o número de deputados estaduais e distritais, conforme disposto no art. 27 da Lei Maior.

Relatado nesta Comissão pelo ilustre Deputado Asdrúbal Bentes, o projeto mereceu parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. No mérito, propôs o eminente relator sua aprovação nos termos de substitutivo que ofereceu.

Conquanto acordes no concernente ao mesmo pressuposto, de que a Constituição vem sendo descumprida no tocante à proporcionalidade da representação política das unidades da Federação, divergiram, os nobres parlamentares autores do projeto e do substitutivo, fundamentalmente, na solução que propuseram para a questão, notoriamente delicada e difícil.

Assim é que, enquanto o projeto pretendia regulamentar de modo perene o dispositivo constitucional, estabelecendo regras para o cálculo do número de cadeiras para cada legislatura, o substitutivo – que também é de 1997 – cingiu-se a estabelecer o número de representantes do povo para a legislatura seguinte, ou seja, a que ora se acha em curso. Para esta, previra o projeto, pela aplicação de seus critérios, um total de 541 cadeiras, número esse reduzido para 529 pelo substitutivo.

Já no corrente ano, foi apensado ao processo o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2001, de autoria do Deputado Alberto Fraga e outros, redigido com a mesma preocupação de resolver a discrepância entre as populações dos Estados e suas representações na Câmara dos Deputados. O projeto estabelece critérios para a definição do número de representantes dos Estados e do número total de Deputados federais -- que seria realizada, em conjunto, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela própria Câmara dos Deputados, para cada eleição -- mas não fixa os números para a próxima legislatura.

É o sucinto relatório, ao qual incorporo o do ilustre Deputado Asdrúbal Bentes, anexo.



II - VOTO

Quanto às questões preliminares, nada tenho a acrescentar ao correto exame constante do parecer anteriormente exarado, segundo o qual, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão pronunciar-se, não apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e técnica legislativa, como também sobre o mérito, de acordo com a alínea f do mesmo dispositivo regimental. Como acertadamente acentuou o aludido parecer, nada há a objetar quanto aos aspectos formais, sendo a matéria suscetível de tratamento mediante lei complementar, à vista do disposto no citado § 1º do art. 45 da Lei Maior.

Foram atendidas as disposições regimentais aplicáveis à tramitação, que se iniciou em 1997, deixando no entanto a matéria de ser votada até o encerramento da legislatura precedente, o que acarretou o arquivamento do projeto. A requerimento de seu autor, a Presidência da Casa deferiu o desarquivamento, reiniciando-se a tramitação com o presente parecer -- no qual cabe manifestar-se, também, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2001, recentemente apensado ao projeto de 1997.

Como já se salientou, é questão das mais tormentosas a fixação do número de representantes das unidades federativas, a começar pelos parâmetros estabelecidos pelo constituinte de 1988, que não me parecem dos mais felizes. O mínimo de oito representantes, assegurado para o menor Estado brasileiro (que mal chegava a 320 mil habitantes em 2000, de acordo com informações preliminares do último Censo Demográfico), obsta qualquer tentativa de se estabelecer proporção minimamente razoável para contemplar os demais.

Um único exemplo basta para demonstrá-lo: observe-se que dez unidades da Federação, que têm direito ao mínimo de oito representantes cada uma, totalizam pouco mais de 15 milhões de habitantes e, no entanto, fazem jus a 80 cadeiras nesta Casa, ao passo que o Estado do Rio de Janeiro, tomado ao acaso como exemplo, contando o mesmo número aproximado de habitantes, é representado por apenas 45 deputados. É



CÂMARA DOS DEPUTADOS

clamorosa a desproporção.

Em outras palavras: o critério hoje consagrado no texto constitucional é injusto e desigual brutalmente a representação dos habitantes dos diversos Estados através da extrema distorção do tamanho de suas bancadas na Câmara dos Deputados. Não se alegue que a finalidade de tão grande desproporcionalidade seria a de preservar a igualdade entre as unidades federativas, porque a representação destas se dá no Senado, onde, também por disposição constitucional, todas têm direito a igual número de lugares.

Na tradição constitucional republicana, na Câmara dos Deputados a representação é do povo – entenda-se: da população que habita em cada unidade federativa independentemente de haver, ou não, nascido ali. Por isso, não se justifica, em nome de princípio algum, que a população de um Estado mais densamente povoado deva ter menor número de representantes do que o povo de unidades federadas com número inferior de habitantes. Bem advertia Pontes de Miranda, nos seus comentários às Constituições passadas, que “toda legislação que quebre a proporcionalidade é legislação inconstitucional.”

Fixado o número mínimo de oito representantes para o Estado menos populoso, a proporcionalidade almejada, ou seja, a matematicamente exata, é impossível, pois para alcançá-la teria esta Casa de compor-se de número tão elevado de membros que se inviabilizariam totalmente suas reuniões num só local e até mesmo a apuração de suas deliberações. Só o Estado de São Paulo deveria ser representado por cerca de mil deputados. Mas, por outro lado, não é admissível que a distribuição se faça por cálculos aleatórios, totalmente empíricos, sem o mínimo critério razoável, com desprezo pelo real sentido de proporcionalidade que a Constituição exige.

O voto do nobre Deputado Asdrúbal Bentes, relator que me antecedeu na apreciação dessa controvertida e delicada matéria, contém valioso escorço histórico sobre a evolução constitucional dos critérios de representação popular e conseqüente fixação do número de membros da Câmara dos Deputados, a partir da primeira Constituição republicana até nossos dias. Permito-me resumi-lo, porquanto útil para o bom exame da questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registrou o parecer que a preocupação com o equilíbrio da representação dos Estados – diferente da mera representação igualitária da população espalhada pelo território nacional, que deveria ser a única preocupação do legislador nessa matéria – manifestou-se, em nossa história constitucional, desde a proclamação da República, de duas maneiras. Uma, pelo estabelecimento de limites mínimos e máximos de deputados a serem eleitos por Estado e pelo Distrito Federal. Outra, pelo estabelecimento de uma correlação habitantes e representantes em que era tanto maior o número de habitantes por deputado quanto mais habitado o Estado.

Apenas à guisa de exemplo, o parecer reportou-se à Constituição de 1891, que fixara o número mínimo de cadeiras em quatro por Estado. A de 1934 não previu mínimo nem máximo, apenas contendo regra para o cálculo, a ser procedido de conformidade com o número de habitantes. Sobreveio a Carta imposta à Nação em 1937, estabelecendo limites ridículos, até porque, ao que se sabe, jamais passou pela cabeça de seu autor que algum dia houvesse eleições para esta Casa. Tais limites vieram a ser alterados -- quando se preparou, mediante a chamada "lei constitucional", a democratização de 1945 -- para o mínimo de cinco e o máximo de 35 lugares por Estado. Logo a seguir, a Constituição de 1946 tornou a prever forma de cálculo semelhante à de 1934, mas voltou a estabelecer o piso mínimo, agora de três deputados por unidade. Durante o regime excepcional que vigeu entre 1967 e a Constituição de 1988, a matéria foi várias vezes objeto de emendas, sempre destinadas a conformar a representação popular aos interesses do poder dominante. A Constituição atual estabeleceu o mínimo de oito e o máximo de sessenta deputados, vindo a sofrer emenda que passou este limite máximo para setenta, sendo esses os números que prevalecem na atualidade.

Note-se que, em geral, recorreu-se sempre à fixação da regra de distribuição de lugares na Câmara dos Deputados tendo em conta o número de habitantes de cada unidade federativa. Só a Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969, preferiram estabelecer tal correlação com o número de eleitores.

Observou, ainda, o parecer precedente que a fórmula de 1988 é pouco precisa no modo de operacionalizar seus mandamentos, permitindo, por isso mesmo, interpretações das mais variadas. Tanto isso é certo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o próprio Tribunal Superior Eleitoral deu-se por incompetente para fixar o número de deputados para a presente legislatura, mantendo o anterior.

Estabelecer a proporcionalidade de que se cogita consiste, na verdade, em relacionar quantidades diferentes e compará-las, com o objetivo de torná-las relativamente conformes entre si. A proporção, pura e simplesmente considerada, implica a opção por uma de três soluções:

1ª) definição constitucional ou legal do número total de cadeiras de que se compõe a Casa, excluída necessariamente a fixação de número mínimo e máximo de lugares por unidade federativa. O inconveniente reside na possibilidade de ficar alguma das unidades sem representação, o que é inadmissível. Ter-se-ia, portanto, que indicar o mínimo, que não poderia ser um único lugar, sob pena de prejuízo ao princípio da representação proporcional nas eleições. Mas, a partir do instante em que se acrescentasse à distribuição inicial um só lugar que fosse, evidentemente o total fixo de cadeiras previsto pela Constituição ou pela lei complementar seria ultrapassado;

2ª) adoção da proporcionalidade rigorosa, com fixação apenas do mínimo. O inconveniente dessa fórmula, todavia, é o de que o total do número de cadeiras elevar-se-ia constante e indefinidamente, até alcançar cifras impensáveis;

3ª) criação de critérios semelhantes aos das Constituições de 1934 e 1946.

Esta última, em verdade, foi a opção do projeto examinado (e, em termos algo distinto, a do projeto a ele apensado), que, para manter-se fiel ao dispositivo constitucional, estabeleceu o mínimo de oito deputados para as unidades federativas que tenham até 2,5 milhões de habitantes; vale dizer, os Estados de Roraima, com pouco mais de 320 mil habitantes, e do Amazonas, com quase nove vezes esse número, terão, não obstante essa fantástica diferença, oito deputados cada um.

Daí em diante, o projeto cria uma escala para aumento progressivo do número de deputados por Estado, reduzindo-o à medida em que aumenta o total de habitantes. Não consegue evitar distorções. Mesmo desconsiderando o caso particular de São Paulo, em que a desproporcionalidade pode ser debitada à Constituição, do cálculo proposto no projeto decorreria, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exemplo, que cada deputado baiano correspondesse a 320 mil habitantes, enquanto no Rio Grande do Sul a relação seria de 255 mil habitantes para cada parlamentar. Enfim, para não me alongar nestas considerações, deixo claro que o exame feito demonstra que as distorções continuarão, embora o projeto tenha o grande mérito de eliminar a intolerável discrepância em razão da qual alguns Estados mantêm atualmente bancadas superiores às de outros, embora tendo menor número de habitantes. (Exemplifica o autor do projeto com os casos do Maranhão, que tem população inferior à do Pará e maior número de deputados do que este, o mesmo ocorrendo entre Santa Catarina e Goiás.)

A meu ver, urge que se encontre uma regra de bom senso, viável e prática, a fim de minimizar, na medida do possível, as inconveniências dos sistemas até agora adotados. Mas, segundo meu entendimento, não é possível qualquer boa solução que parta do mínimo, que reputo exagerado, de oito deputados. Com efeito, insistindo no que já se mencionou antes, dez unidades da Federação, com oito representantes cada, têm população pouco superior a 15 milhões e, entretanto, cabem-lhes 80 cadeiras nesta Câmara, enquanto Estados que têm praticamente o mesmo número aproximado de habitantes, como a Bahia e o Rio de Janeiro, têm respectivamente 39 e 45 lugares.

A modificação do texto constitucional é imprescindível para dar solução definitiva às distorções acima apontadas. Além de criar parâmetros de cálculo que permitam uma distribuição mais equilibrada de cadeiras por estado, a alteração constitucional deve corrigir também outros deslizos do constituinte de 1988. Em primeiro lugar, há que eliminar a exigência de lei complementar para definição do número de deputados, no total e por estado -- tarefa que pode perfeitamente ser executada por decreto legislativo, desde que os critérios constitucionais sejam claros. (Nesse sentido, o projeto subscrito pelo Deputado Alberto Fraga e outros constitui um avanço). Tampouco há necessidade de modificar a distribuição a cada quatro anos; basta que ela seja adaptada periodicamente aos resultados dos censos decenais realizados pelo IBGE.

Embora apenas soluções paliativas possam ser propostas dentro do quadro constitucional vigente, é imprescindível que os distúrbios mais graves, apontados tanto nos dois projetos de lei complementar em análise quanto no substitutivo do Deputado Asdrúbal Bentes, sejam sanados com urgência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hoje, o inconcebível acontece: estados mais populosos têm menos representantes, em números absolutos, que outros menos populosos. No entanto, tampouco é admissível qualquer aumento do número total de deputados, entre outras razões porque reforçaria a maior deturpação atualmente existente: a sub-representação de São Paulo.

Com setenta deputados em 513, a representação paulista corresponde a 13,6 % da representação nacional. Mas em São Paulo residem 21,7 % dos brasileiros. Ora, qualquer aumento do número total de deputados, sem aumento correspondente da representação paulista, implica em sua diminuição relativa. Como, por determinação constitucional, não é possível elevar o número de representantes de São Paulo além dos setenta atuais, o reequilíbrio da posição dos demais estados deve ser realizado sem acréscimo do número total de deputados.

A melhor maneira de fazer isso é simplesmente seguindo a vontade do constituinte de 1988. O Congresso Nacional pode e deve tomar para si a responsabilidade de distribuir os 513 lugares existentes na Câmara dos Deputados entre os 26 estados e o Distrito Federal tendo em conta tão-somente as mudanças relativas de suas populações e a criação de novos estados nos últimos quinze anos.

A urgência da matéria obriga a que essa iniciativa seja adotada da forma menos sujeita a divergências, que é a indicada pelo Deputado Asdrúbal Bentes no relatório não apreciado por esta Comissão, na esteira de sugestão da própria assessoria da Justiça Eleitoral. Discussões mais pormenorizadas sobre alternativas constitucionais e infraconstitucionais para os problemas hoje presentes em nosso ordenamento jurídico devem ter continuidade nesta Casa, sem que, no entanto, a correção dos desvios mais flagrantes seja adiada.

Permito-me reproduzir, quase na íntegra, a parte final do relatório que a este precedeu, inclusive por deferência ao cuidadoso trabalho de seu autor. Depois, apresento substitutivo aos projetos de lei complementar em análise, também em moldes similares ao sugerido pelo Deputado Asdrúbal Bentes. A única modificação de fundo é a recusa a aumentar o número total de deputados, pelas razões antes expostas.

24520



O cálculo da distribuição dos 513 lugares pelos 26 Estados e pelo Distrito Federal seguiu o modelo indicado na página 30 do processo nº 14.235, classe 10ª, de 1994, do Tribunal Superior Eleitoral (assunto: Instruções que fixam o número de Membros à Câmara dos Deputados e às Assembléias e Câmara Legislativa para as eleições de 3 de outubro de 1994). Em resumo, foram feitas as seguintes operações:

1 - Cálculo da média ideal, por Estado, das vagas oferecidas:

Média ideal = população do Estado x 100 / população do Brasil

Vagas por Estado = média ideal x 513 / 100

2 - Delimitação dos Estados de Minas Gerais até o Amazonas, pois São Paulo não poderia ter mais que setenta representantes e os Estados menos populosos serão beneficiados pelo mínimo constitucional de oito.

3 - Restam, para os Estados delimitados, 363 vagas assim distribuídas:

Vagas por Estado = população do Estados x 363 / população de MG + BA + ... + AM

A fonte consultada sobre a distribuição da população foi a Sinopse Preliminar do Censo Demográfico 2000, recolhida do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na internet, em 10 de junho de 2001. A Câmara dos Deputados deve estar atenta, contudo, para a possibilidade de se dispor de resultados definitivos antes de finda a tramitação deste projeto de lei complementar, caso em que os cálculos deverão ser refeitos de acordo com os números atualizados pelo IBGE.

Dos cálculos acima expostos é fruto o substitutivo que esta Relatoria coloca à apreciação dos ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Cabe, no entanto, recordar que toda a problemática envolvida nesse processo merece uma recapitulação mais completa, tendo em conta, inclusive, a possibilidade de alterar as determinações constitucionais respeitantes à matéria. Os parlamentares que, com seus projetos, iluminaram a

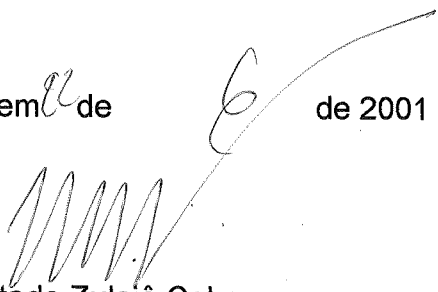
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

questão no âmbito da Câmara dos Deputados contribuem para que ela venha a receber o destaque que está a exigir.

Em conclusão, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 180, de 1997, e do Projeto de Lei nº 192, de 2001, nos termos do Substitutivo oferecido.

Sala da Comissão, em 22 de

6 de 2001


Deputado Zulaiê Cobra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 1997
(Do Sr. Nicias Ribeiro)**

Regulamenta o art. 45 da Constituição Federal, estabelecendo a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados é de quinhentos e treze (513).

Art. 2º Os representantes do povo na Câmara dos Deputados são eleitos em cada Estado e no Distrito Federal de acordo com a seguinte distribuição: São Paulo, setenta (70); Minas Gerais, cinquenta e cinco (55); Rio de Janeiro, quarenta e quatro (44); Bahia, quarenta (40); Rio Grande do Sul, trinta e um (31); Paraná, trinta (30); Pernambuco, vinte e quatro (24); Ceará, vinte e três (23); Pará, dezenove (19); Maranhão, dezessete (17); Santa Catarina, dezessete (17); Goiás, quinze (15); Paraíba, onze (11); Espírito Santo, dez (10); Piauí, nove (9); Alagoas, nove (9); Amazonas (9); Rio Grande do Norte, oito (8); Mato Grosso, oito (8); Mato Grosso do Sul, oito (8); Distrito Federal, oito (8); Sergipe, oito (8); Rondônia, oito (8); Tocantins, oito (8); Acre, oito (8); Amapá, oito (8); Roraima, oito (8).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de 6 de 2001

Deputada Zulajé Cobra

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 156, DE 2012

(Do Sr. Reguffe)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para disciplinar a fixação do número máximo de trezentos Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 180/1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará trezentos representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reduzir o número máximo de deputados de 513 para 300. Não existe democracia nem Estado Democrático de Direito sem um poder legislativo forte e atuante. Mas para ser forte e atuante, o poder legislativo não precisa ser "gordo" ou "inchado". O atual número de deputados é excessivo.

Entendo que uma Câmara com trezentos membros possui amplas condições de representar a diversidade da sociedade brasileira e possibilita um enxugamento de estruturas administrativas, que trará significativa diminuição de despesas públicas e possibilidade que esses recursos possam ser utilizados para que a população tenha direito a uma educação, a uma saúde e a uma segurança pública de qualidade.

Ademais, até mesmo o funcionamento da Casa será simplificado, concedendo mais celeridade à atuação do poder legislativo, sem perder as suas prerrogativas de representar o povo brasileiro, legislar sobre os assuntos de interesse nacional e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Dep. REGUFFE
PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação. (...)

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art.2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 262, DE 2013

(Do Sr. Marcelo Castro)

Estabelece, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição Federal e § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 180/1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do § 1º do art. 45 da Constituição Federal e § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, em quinhentos e vinte e três o número de Deputados Federais a serem eleitos na eleição de 2014, distribuídos pelos Estados e Distrito Federal na forma do anexo, obedecida a proporcionalidade da população apurada pelo Censo Demográfico de 2010 e fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

ANEXO

Acre	8
Alagoas	9
Amazonas	9
Amapá	8
Bahia	39
Ceará	24
Distrito Federal	8
Espírito Santo	10
Goiás	17
Maranhão	18
Minas Gerais	55

Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Pará	21
Paraíba	12
Pernambuco	25
Piauí	10
Paraná	30
Rio de Janeiro	46
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Rio Grande do Sul	31
Santa Catarina	17
Sergipe	8
São Paulo	70
Tocantins	8
Total	523

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora submetida à consideração dos membros do Congresso Nacional torna-se necessária a fim de que o Poder Legislativo recupere sua competência de estabelecer, no ano anterior às eleições, respeitadas as determinações constitucionais, o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e Distrito Federal.

Na representação, foi obedecido o disposto no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, nas entidades da federação em que o cálculo da proporcionalidade indicava a sua redução

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art.2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 268, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Disciplina a fixação do número de Deputados Federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a fixação do número de Deputados Federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes.

Art. 3º No ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral fará os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, com base na seguinte metodologia:

I – primeiramente, o Tribunal Superior Eleitoral fará a apuração do Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do país, apurada na última atualização estatística demográfica realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo número de cadeiras de Deputados Federais;

II – em seguida, fará a divisão da população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE);

III – apurado o QPE de cada unidade da Federação, despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a meio, considerando-se apenas o número inteiro;

IV – será arredondado para oito o QPE do Estado cujo índice for inferior a esse valor; e será arredondado para setenta o QPE do Estado cujo índice for superior a esse valor, em observância ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal;

V – para cálculo das sobras, calcula-se a Maior Média (MM)

mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado mais um)”;

sendo destinada a primeira cadeira da sobra à unidade da Federação que obteve a maior média;

VI - repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, crescendo-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art; 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em 9 de abril de 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por maioria, pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para a redefinição do número de Deputados Federais por Unidade da Federação (PET nº 95457).

A decisão tomada pela Egrégia Corte Eleitoral, naquela ocasião, foi baseada no voto da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, assim resumida, em breves linhas, no sítio do TSE na Internet:

“Ao votar, a ministra Nancy Andrigli analisou, no caso, três propostas de cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação: de autoria de Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricista que participou da audiência pública sobre o assunto realizada no dia 28 de maio de 2012, da Assessoria Especial da Presidência do TSE (Asesp) e outra de sua autoria, que foi a aprovada pelo Plenário.

A solução adotada foi à terceira sugestão de cálculo, que foi a proposta de voto da ministra, os cálculos foram divididos em duas etapas. A primeira delas teve como referência o artigo 106 do Código Eleitoral, que trata da definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais – apurado mediante a divisão do “número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral”.

Este artigo dispõe que “determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se

superior”.

Nesse contexto, calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do país apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais; em seguida, divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE); despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número inteiro; arredonda-se para oito o QPE nos Estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao artigo 45, da Constituição Federal, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao dispositivo legal.

Como exemplo, citou o cálculo inicial do número de cadeiras destinadas ao Estado da Bahia: o quociente populacional nacional seria igual a 190.755.799 (população do País) dividido por 513 (total de cadeiras), no total de 371.843,66. Calcula-se o quociente populacional estadual, que seria a divisão entre 14.016.906 (população da BA) por 371.843,66 (QPN), com o resultado de 37,69, desprezando-se a fração.

De acordo com a ministra, realizadas as operações com todas as unidades da Federação, constata-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma sobra de 17 vagas. O cálculo das sobras será realizado excluindo-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de oito (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins). Em outras palavras, as 17 cadeiras que compõem as sobras serão distribuídas entre as 18 unidades da Federação remanescentes.

Desse modo, a segunda etapa da fórmula consiste no cálculo da distribuição dessas sobras. Para tanto, adotou-se, por analogia, o disposto no artigo 109 do Código Eleitoral, que disciplina o cálculo do quociente partidário nas eleições proporcionais.

Este dispositivo diz que “os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares”.

Na distribuição dos restos ou sobras, de acordo com a ministra, o critério adotado pela legislação brasileira é o da Melhor Média, que consiste na realização do cálculo real do número de votos que o partido necessitou para obter cada

cadeira. Esse cálculo somente será possível após a definição do quociente eleitoral. Obtidas as médias que cada partido necessitou para eleger seus representantes, distribuem-se as cadeiras faltantes às melhores médias.

Dessa forma, são realizados os seguintes passos para a distribuição das 17 cadeiras que sobraram: de início, excluem-se os Estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de oito (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins); calcula-se, então, a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do Estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do Estado + 1)”, aplicando-se por analogia o artigo 109, do Código Eleitoral; a unidade da Federação com a maior média obtida ganha a primeira cadeira da sobra. Repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, crescendo-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao Estado nesta segunda etapa.

Segundo a ministra, esta proposta assegura maior proporcionalidade – entre a população das unidades da Federação e o respectivo número de cadeiras – e ainda tem a vantagem de fundar-se em premissa de cálculo contida na legislação eleitoral (cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme os artigos. 106 e 109 do Código Eleitoral.”

O texto constitucional em vigor, contudo, não outorga competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de Deputados Federais por Estado.

O § 1º do art. 45 da Constituição Federal determina:

“Art. 45.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”
(grifamos)

Manifestando-se nos autos da PET nº 95.457, o Ministro MARCO AURÉLIO e a Ministra CARMEN LÚCIA entenderam que não é compatível com o texto constitucional de 88 a delegação de competência ao TSE, constante da Lei Complementar nº 78/93, para fixação do número de Deputados proporcionalmente à população. Ou seja, a Lei Complementar está eivada de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no § 1º do art. 45 da Lei Maior.

De fato, o Legislador Constituinte conferiu a competência para

fixar o número de Deputados ao Congresso Nacional. Não poderia o Legislador Ordinário, portanto, delegar tal tarefa a órgão da Justiça Eleitoral, sobretudo quando não se trata de mero cálculo matemático que poderia facilmente ser realizado administrativamente.

Por essa razão, sugerimos venha a ser editada nova lei complementar que contenha a metodologia de cálculo para a fixação do número de Deputados Federais. Em nossa sugestão, adotamos o sistema de cálculo que prevaleceu na decisão do TSE, baseado no voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, por entender que se trata da forma mais equilibrada para proceder à distribuição da representação dos Estados na Câmara dos Deputados.

Pela relevância da matéria para a evolução das instituições e aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e a aprovação da modificação da Legislação Eleitoral ora apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**

.....
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art.2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 279, DE 2013

(Do Sr. Damião Feliciano)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Câmara dos Deputados, composta de representantes do povo eleitos em cada unidade federativa, possui o número total de 523 vagas de Deputados, cuja representação, por Estado, e pelo Distrito Federal, será estabelecida proporcionalmente à população, na forma prevista nesta Lei.

§1º Quando alterações no número de vagas das unidades federativas e no número total de Deputados forem necessárias, proceder-se-á, por Lei Complementar, aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma unidade da federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados

e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, nos termos do §2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Será fixado, com base na última atualização estatística demográfica dos Estados e do Distrito Federal divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de vagas a serem preenchidas por cada ente, obedecidas as seguintes regras sequenciais de cálculo:

I – proceder-se-á, primeiro, à divisão da população brasileira pelo número atual de vagas de Deputados Federais, obtendo-se desta operação o Quociente Populacional Nacional (QPN);

II – após o procedimento previsto no inciso I, calcular-se-á, o Quociente Populacional Estadual (QPE) obtido pela divisão da população do respectivo Estado pelo Quociente Populacional Nacional (QPN);

III – desprezada a fração, o resultado obtido da operação de que trata o inciso II corresponderá ao número de vagas da respectiva unidade federativa, observando-se às seguintes regras:

- a) arredondar-se-á para oito o QPE das unidades cujos índices forem inferiores a esse valor; e
- b) arredondar-se-á para setenta o QPE das unidades cujos índices forem superiores ao mesmo valor;

IV – no caso de sobra de vagas, estas serão distribuídas procedendo-se às seguintes operações:

- a) excluídas as unidades federativas com QPE inferior a oito ou superior a setenta, dividir-se-á a população de cada unidade federativa pelo número de cadeiras atuais mais um;
- b) realizadas as Médias na forma prevista na alínea anterior, a primeira vaga será atribuída à unidade federativa que atingir a Maior Média (MM);
- c) repetir-se-á a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das vagas remanescentes, acrescentando-se nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras distribuídas na etapa anterior.

Art. 3º As vagas por unidade federativa para a legislatura que se iniciará em 2014 estão relacionadas na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Ente Federativo	Número de Deputados
Acre	8
Alagoas	9
Amapá	8
Amazonas	9
Bahia	39
Ceará	24
Distrito Federal	8
Espírito Santo	10
Goiás	17
Maranhão	18
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Minas Gerais	55
Pará	21
Paraíba	12
Paraná	30
Pernambuco	25
Piauí	10
Rio de Janeiro	46
Rio Grande do Norte	8
Rio Grande do Sul	31
Rondônia	8
Roraima	8
Santa Catarina	17
São Paulo	70
Sergipe	8
Tocantins	8

JUSTIFICAÇÃO

Volta à baila a discussão a respeito de tema dos mais polêmicos: a redistribuição do número de vagas de deputados federais, estaduais e distritais do País. Trata-se de questão da qual divergem juristas e políticos, e gira em torno da interpretação dada ao que dispõe o §1º do art. 45 da Constituição Federal combinado com o disposto no §2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o primeiro dispositivo constitucional (§1º, art. 45, CF), “o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.”

A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, de sua vez, ao disciplinar referido comando normativo, estabeleceu que, “proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação” (art. 1º, LC 78).

Além disso que, “feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas” (Parágrafo único, art. 1º, LC 78). Por conta disso é que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), colocou em pauta o tema a fim de definir o número de vagas de deputados federais na Câmara dos Deputados e de integrantes das Assembleias Legislativas.

Contudo, na discussão da matéria no âmbito do TSE, ficou registrado pela Presidente, Ministra Carmem Lúcia, que não há possibilidade de se respeitar a Constituição e, ao mesmo tempo, a Lei Complementar nº 78. Da discussão promovida pelo TSE, restou evidenciado, ademais, que a Justiça Eleitoral tem se arvorado a legislador, a cada legislatura, conquanto o Constituinte deixou patente que cabe ao Poder Legislativo regular a matéria por meio de Lei Complementar. Afinal, ficou estabelecida uma fórmula de cálculo do número de vagas de cada unidade federativa, com base na legislação eleitoral que integra todos os aspectos da questão.

A Câmara dos Deputados não pode se omitir em matéria de tamanho relevo para a vida política nacional, mormente em face do interesse direto que temos na questão, razão pela qual proponho a presente redação agregadora, para o que conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2013.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO
PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
.....

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art.2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 513, DE 2018
(Do Sr. Domingos Sávio)**

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará trezentos e sessenta e nove representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, observando os dados populacionais da última atualização oficial.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de seis deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por cinquenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 31 de dezembro de 1983 e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento Brasileiro está entre aqueles com maior número de representantes per capita. Consequentemente está entre os mais onerosos do Mundo. Além do custo elevado, o número excessivamente amplo tem prejudicado na construção de consenso ou formação de maiorias, mesmo para se votar as matérias mais relevantes para o País.

Embora a divergência de opinião seja natural e salutar na democracia representativa, um número excessivo de representante pulveriza de tal forma o poder de decisão que por fim prevalece quase sempre a obstrução e até mesmo interesses nocivos ao País e às maiorias.

Ao reduzir o número de Parlamentares, teremos também a redução de assessorias e despesas em geral, na ordem de 30% (trinta por cento) do custo da Câmara Federal.

Hoje torna-se evidente a revolta da população com os custos elevados da estrutura pública e cabe ao legislativo interpretar e fazer valer o interesse das maiorias e ao dar o exemplo, poderá a partir desta redução de 30% (trinta por cento) nos custos globais da Câmara, desencadear um efeito salutar induzindo os demais poderes, a seguir o exemplo.

Acreditamos que neste mesmo espírito poderá o Senado da República reduzir em um terço seu custo, reduzindo de três para dois senadores por estado, como ocorre em outros países, como os Estados Unidos. Também o Executivo e o Judiciário deveriam seguir o mesmo caminho, alcançando os demais níveis de poder nas esferas ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Com nossa iniciativa poderemos reduzir de forma significativa os custos da máquina pública no Brasil, economizando anualmente BILHÕES de reais e abrindo caminho para uma reforma tributária com redução expressiva de impostos.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.947/2013](#), [ADIN nº 4.963/2013](#), [ADIN nº 4.965/2013](#), [ADIN nº 5.020/2013](#), [ADIN nº 5.028/2013](#) e [ADIN nº 5.130/2014](#), publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 514, DE 2018 (Do Sr. João Gualberto)

Reduz o número de Deputados Federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará trezentos e quarenta e dois representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de seis deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por quarenta e sete deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Enquanto diversos países do mundo buscam racionalizar e contingenciar os gastos públicos voltados à manutenção das estruturas de governo, a realidade brasileira ainda é bastante distinta.

2. Apesar de o nosso país ainda hoje enfrentar uma série de problemas comparáveis àqueles enfrentados pelas nações mais pobres do mundo, os gastos públicos de nossa nação são comparáveis - quando não muito maiores - que aqueles percebidos nos países mais ricos e desenvolvidos do planeta.

3. Nos exercícios financeiros de 2016¹ e 2017² somente a Câmara dos Deputados representou para o contribuinte brasileiro um gasto total de mais de R\$ 10 bilhões. É inconcebível e inaceitável que toleremos gastos tão altos e que forcemos a população brasileira a arcar com tais privilégios.

4. Se traçarmos um paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos da América, república cujo sistema bicameral é em larga medida semelhante ao nosso, é fácil notar que cada um dos Deputados Brasileiros representa um número muito menor de cidadãos e cidadãs, o que evidencia grande ineficiência em nossos gastos com o poder Legislativo.

5. Nos Estados Unidos a população é de aproximadamente 325,7 milhões de habitantes e a Câmara Baixa daquele país conta com 435 representantes. Dessa forma, cada um dos deputados representa, em média, 748.735 cidadãos.

6. No Brasil, contudo, enquanto temos 513 deputados, nossa população conta com, aproximadamente, 207,7 milhões de pessoas. Assim, cada parlamentar desta casa representa cerca de 404.873 habitantes. A disparidade entre o número de pessoas representadas é imensa.

7. Segundo a presente proposta, caso se reduza o número de deputados federais para os 342 pretendidos, cada parlamentar desta Casa irá representar, em média,

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/transparencia/receitas-e-despesas/despesas/despesas-consolidadas/2016/execucao-orcamentaria/execucao-por-programa-e-acao>. Acesso em 29.05.2018.

² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/transparencia/receitas-e-despesas/despesas/despesas-consolidadas/2017/execucao-orcamentaria/execucao-por-programa-e-acao>. Acesso em 29.05.2018.

607.309 pessoas.

8. Tendo-se isso em vista, e levando-se em conta que a necessidade de racionalização dos gastos públicos e da promoção de uma gestão mais eficiente do Legislativo, apresento aos senhores este projeto.

9. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a urgência do tema, solicito aos nobres pares o apoio necessário para que matéria tão atual e de tamanha importância seja aprovada.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 525, DE 2018 (Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, estabelecendo o número de Deputados Federais, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quatrocentos e um representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

..... (NR) ”

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal deixa à lei complementar a tarefa de

estabelecer o número de Deputados Federais, em proporção à população dos Estados. Atualmente, a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, fixa em 513 o máximo de representantes do povo na Câmara federal.

A presente iniciativa tem como objetivo reduzir a atual representação na Câmara Baixa, de modo a proporcionar maior racionalidade na composição do Parlamento, aumentando a efetividade da representação parlamentar, bem como reduzir custos e simplificar o processo de elaboração das leis e demais normas jurídicas no País.

É importante destacar que, entre as democracias contemporâneas, o Congresso Nacional é um dos Poderes Legislativos mais caros do mundo. Com base em dados do orçamento de 2018, o Instituto Millenium informa que o Parlamento federal custaria aos cofres públicos quase R\$ 29 milhões por dia nesse ano.³ Já o *site* Congresso Em Foco sublinha que o Legislativo brasileiro lidera em gastos com salários dos parlamentares em toda a América Latina. Além disso, oferece um conjunto ímpar de benefícios a seus membros, que incluem “salários, verbas extras para moradia, funcionários, aluguel de escritório, telefone, veículos, combustível, divulgação do mandato, passagens aéreas, entre outras coisas. Plano de saúde em condições vantajosas e até vitalício. Ajuda de custo equivalente a dois salários adicionais no início e no fim do mandato”.

Juntos, os 513 Deputados Federais custam por mês, em média, R\$ 91,8 milhões ao contribuinte brasileiro – cifra que alcança um total de R\$ 1,1 bilhão por ano, em números de 2016. Isso contribui para que o Congresso Nacional dispenda, sozinho, mais que a receita de sete Estados federados: Sergipe, Piauí, Alagoas, Rondônia, Acre, Amapá e Roraima, em dados de 2012.⁴

No direito comparado, a situação não é diversa: o salário dos parlamentares brasileiros está entre os mais elevados do mundo. Conforme o jornal O Globo, citando dados da revista *The Economist*, “entre 29 países listados, os [parlamentares] brasileiros ocupam a quinta colocação, agraciados com US\$ 157,6 mil por ano, mais do que em países como Canadá (US\$ 154 mil), Japão (US\$ 149,7

³ INSTITUTO MILLENIUM. Congresso custará quase R\$ 29 milhões por dia em 2018. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/blog/148574/>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴ CONGRESSO EM FOCO. Congresso brasileiro é um dos mais caros do mundo. Veja os benefícios pagos a um parlamentar. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/congresso-brasileiro-e-um-dos-mais-caros-do-planeta-veja-os-beneficios-pagos-a-um-parlamentar/>. Acesso em: 26 jun. 2018. Deputados custam R\$ 1 bilhão por ano ao contribuinte. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lista-todos-os-salarios-e-beneficios-de-um-deputado/>. Acesso em: 26 jun. 2018.

mil), Noruega (US\$ 138 mil), Alemanha (US\$ 119,5 mil), Israel (US\$ 114,8 mil), Reino Unido (US\$ 105,4 mil), Suécia (US\$ 99,3 mil), França (US\$ 85,9 mil) e Espanha (US\$ 43,9 mil) ”.⁵

Esse quadro revela uma séria distorção na organização e no funcionamento do Legislativo federal, que não deve consumir uma soma tão desproporcional de recursos públicos. Nossa proposta corrige esse desvio, conformando-se integralmente aos ditames do princípio republicano.

A par da racionalização dos gastos públicos, a redução do número de Deputados aumentará a qualidade da representação, na medida em que simplificará o processo de elaboração legislativa. Hoje, um sem-número de partidos políticos compõem uma confusa colcha de retalhos, onde o Presidente da República luta para angariar apoio, frequentemente ao custo da distribuição de verbas e favorecimentos. Um Parlamento mais enxuto proporcionará mais facilidade para realizar as articulações partidárias, e a consequente formação de consensos, com evidentes benefícios para a aprovação mais expedita de leis e outras normas jurídicas.

Essas são as razões pelas quais julgamos importante alterar a composição atual da Câmara dos Deputados, reduzindo o número de seus membros.

Cientes da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

⁵ O GLOBO. Salário de parlamentares no Brasil supera o de países de primeiro mundo, diz revista. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/salario-de-parlamentares-no-brasil-supera-de-paises-de-primeiro-mundo-diz-revista-9045615#ixzz5JZCWSDec>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.947/2013, ADIN nº 4.963/2013, ADIN nº 4.965/2013, ADIN nº 5.020/2013, ADIN nº 5.028/2013 e ADIN nº 5.130/2014, publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 88, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para fixar o critério para o cálculo da representatividade por cada Estado da Federação

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. A representatividade por Estado da Federação para a Câmara dos Deputados será calculada da seguinte forma:

I – O Quociente Nacional (QN) é a divisão da população do País verificada no último Censo Demográfico por quinhentos e treze, mantida a fração;

II – O Quociente Estadual (QE) é a divisão da população de cada Estado pelo Quociente Nacional, desprezada sempre a fração;

III – O Quociente Estadual (QE) será arredondado para 8 (oito) nos Estados que não

alcançaram esse valor e fixado em 70 (setenta) na Unidade da Federação mais populosa.

Art. 1º-B. Aplicar-se-á, no que couber, a regra do art. 109 do Código Eleitoral para cálculo das sobras de cadeira, excluindo da disputa os Estados com Quociente Estadual (QE) igual ou acima de 70 (setenta) e abaixo de 8 (oito). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva dar máxima eficácia ao comando do art. 45 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ***“a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”*** (grifei).

Dessa forma, em se tratando de representantes do povo, a opção constitucional foi pelo sistema proporcional de eleições, estabelecido no art. 105 e seguintes do Código Eleitoral. Já o § 1º do art. 45 da *Carta de Outubro* define que ***“o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”*** (grifei). Assim, a Constituição da República já definiu algumas balizas sobre o número de deputados por Estado e pelo Distrito Federal, a saber: **I)** somente lei de natureza complementar pode disciplinar o tema; **II)** a população, e não exatamente o número de eleitores, é o critério a ser utilizado para calcular a proporcionalidade; **III)** os ajustes, se necessários, serão feitos no anterior das eleições; **IV)** nenhum Estado ou o Distrito Federal terá menos de oito ou mais de setenta Deputados; **V)** Território terá quatro Deputados (art. 45, § 2º, da CF/88).

Pois bem, para as Eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.389/2013, estabelecendo que, *“para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (...)”*. A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, após analisar alguns critérios para cálculo da proporcionalidade, concluiu que o mais adequado e justo seria aplicar, por analogia, a regra do sistema proporcional prevista no Código Eleitoral. Com isso, alguns Estados da Federação perderam vagas, como o Rio de Janeiro, enquanto outros alcançaram novas vagas, como o Pará, enquanto decorrência natural da própria mobilidade da população brasileira, identificada pelo Censo de 2010.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº4.963/PB e ADI nº 4.965/PB, Relatora Min. Rosa Weber, concluiu que a Lei Complementar nº 78/1993 não delegou ao Tribunal Superior Eleitoral a competência normativa para baixar instrução a fim de definir o critério a ser utilizado para o cálculo de proporcionalidade na definição do número de Deputados por cada Estado Federado. A relatora assentou que *“compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão”*. E finalizou que *“a renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o*

preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso”.

Por outro lado, a correte majoritária da Suprema Corte assentou que não seria necessário a edição de uma lei complementar a cada ano anterior ao pleito, razão pela qual a Ministra Rosa Weber, Relatora, decidiu que **“a definição, na lei complementar, da equação, do critério a ser observado para o cálculo da representação proporcional, a partir do qual efetuassem o TSE o cálculo para os ajustes necessários, parece em princípio suficiente”** (grifei).

Portanto, há, pois, um evidente déficit de normatividade do legislador complementar para dar máxima eficácia ao art. 45 da Constituição Federal de 1988, considerando que o último censo demográfico, de 2010, não está refletindo a real representatividade de cada Estado da Federação em decorrência da mudança populacional identificada, o que, consequentemente, exige a atuação urgente do Congresso Nacional, para o fim de corrigir as distorções evidenciadas.

Ademais, parece-me absolutamente coerente, do ponto de vista de horizontalidade normativa, que o critério a ser observado para o cálculo da representatividade por Estado seja o mesmo do sistema proporcional previsto no Código Eleitoral, conforme sugerido pela Ministra Nancy Andrighi na Resolução nº 23.389/2013 e adotado no presente projeto, com algumas modificações de redação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Dep. ÉDER MAURO
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.947/2013](#), [ADIN nº 4.963/2013](#), [ADIN nº 4.965/2013](#), [ADIN nº 5.020/2013](#), [ADIN nº 5.028/2013](#) e [ADIN nº 5.130/2014](#), publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

RESOLUÇÃO Nº 23.389, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, caput; 32, § 3º; e 45, caput e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94

Minas Gerais	79
Rio de Janeiro	69
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27
Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1049

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2013.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
PRESIDENTE

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATORA

MINISTRO MARCO AURÉLIO

MINISTRO DIAS TOFFOLI

MINISTRA LAURITA VAZ
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4963

Origem: PARAÍBA Entrada no STF: 04/06/2013

Relator: MINISTRA ROSA WEBER Distribuído: 20130604

Partes: Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA (CF 103, 00V)

Requerido :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dispositivo Legal Questionado

Resolução nº 23389, de 09 de abril de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolução nº 23389, de 09 de abril de 2013

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

Art. 001º - Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 002º - Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94
Minas Gerais	79

Rio de Janeiro	69
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27
Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1049

Art. 003º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, OII
- Art. 022, 00I e XIII
- Art. 045, caput e § 001º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, pelo requerente Governador do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo amicus curiae Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

- Plenário, 11.06.2014.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta; os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando-a improcedente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada a ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina, em Buenos Aires, Argentina, e no Primer Encuentro Internacional sobre “Justicia Constitucional con Perspectiva de Género”, em Quito, Equador.

- Plenário, 18.06.2014.

Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter

alcançado o quorum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior.

- Plenário, 01.07.2014.

- Acórdão, DJ 30.10.2014.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 30.10.2014

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes.

2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo.

3. Da Lei Complementar nº 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução nº 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de Deputados e (ii) da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza.

5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve

juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão.

6. A Resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso.

7. Inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.

Indexação

RESOLUÇÃO TSE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4965

Origem: PARAÍBA Entrada no STF: 05/06/2013

Relator: MINISTRA ROSA WEBER Distribuído: 20130605

Partes: Requerente: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (CF 103, 0IV)

Requerido :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dispositivo Legal Questionado

Resolução nº 23389, de 09 de abril de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolução nº 23389, de 09 de abril de 2013

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014.

Art. 001º - Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8

Piauí	8	
Rio Grande do Norte		8
Rondônia	8	
Roraima	8	
Sergipe	8	
Tocantins	8	
TOTAL	513	

Art. 002º - Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS
ESTADO NÚMERO DE DEPUTADOS

São Paulo	94	
Minas Gerais	79	
Rio de Janeiro	69	
Bahia	63	
Rio Grande do Sul		54
Paraná	53	
Ceará	48	
Pernambuco		48
Pará	45	
Maranhão	42	
Goiás	41	
Santa Catarina		41
Paraíba	30	
Amazonas	27	
Espírito Santo	27	
Acre	24	
Alagoas	24	
Amapá	24	
Distrito Federal	24	
Mato Grosso do Sul		24
Mato Grosso		24
Piauí	24	
Rio Grande do Norte		24
Rondônia	24	
Roraima	24	
Sergipe	24	
Tocantins	24	
TOTAL	1049	

Art. 003º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 0II
- Art. 022, 0I e XIII
- Art. 045, caput e § 001º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Irapuan Sobral, pela requerente Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo amicus curiae Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

- Plenário, 11.06.2014.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta; os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando-a improcedente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada a ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina, em Buenos Aires, Argentina, e no Primer Encuentro Internacional sobre “Justicia Constitucional con Perspectiva de Género”, em Quito, Equador.

- Plenário, 18.06.2014.

Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o quorum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior.

- Plenário, 01.07.2014.

- Acórdão, DJ 30.10.2014.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 30.10.2014

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado.

Precedentes.

2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo.

Regras novas, e não direito novo.

3. Da Lei Complementar nº 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução nº 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de Deputados e (ii) da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza.

5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a

escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão.

6. A Resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso.

7. Inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.

Indexação

PREVENÇÃO - ADI 4963

RESOLUÇÃO TSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 19, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Fixa o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-180/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O número total de Deputados não ultrapassará quatrocentos e cinquenta e três, sendo o total de representantes por Estado e pelo Distrito Federal proporcional à população de cada ente federativo, conforme estatística oficial de censo demográfico.

Art. 3º Para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Amazonas	8
Bahia	32
Ceará	19
Distrito Federal	8
Espírito Santo	8
Goiás	14
Maranhão	15
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Minas Gerais	45
Pará	17
Paraíba	9
Paraná	24
Pernambuco	20
Piauí	8
Rio de Janeiro	37
Rio Grande do Norte	8
Rio Grande do Sul	25
Rondônia	8
Roraima	8
Santa Catarina	14
São Paulo	70
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	453

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição prevê que o número total de Deputados não ultrapassará quatrocentos e cinquenta e três, sendo o total de representantes por Estado e pelo Distrito Federal proporcional à população de cada ente federativo, conforme dado oficial de censo demográfico. Além disso, estabelece, para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, que a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados ocorra com base nos resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Anexo I.

Em síntese, esta proposição busca reduzir a quantidade de representantes na Câmara dos Deputados – de 513 Deputados para 453 Deputados – e distribuir as cadeiras nos estados brasileiros de acordo com as novas dinâmicas demográficas da população brasileira identificadas pelo Censo de 2010.

De um lado, a redução do número de Deputados justifica-se em razão da quantidade excessiva de representantes na Câmara dos Deputados e da patológica fragmentação do sistema partidário brasileiro. É amplamente sabido que um dos principais combustíveis para as recorrentes crises político-institucionais das últimas décadas tem sido a dificuldade de construção de consensos políticos estritamente republicanos, sobretudo em razão do excesso de parlamentares e partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados.

Acreditamos que a redução do número máximo de Deputados – de 513 para 453 – contribuirá para fortalecer os parâmetros republicanos de negociação e articulação política, além de viabilizar o aprimoramento da eficiência do processo legislativo, que é reconhecidamente moroso, confuso e de difícil compreensão e acompanhamento pela população em geral.

Ademais, tal proposição tem o objetivo de transpor para a representação parlamentar na Câmara dos Deputados as novas dinâmicas demográficas captadas pelo Censo de 2010. Como as atuais regras de alocação de vagas por Unidade da Federação estão baseadas em critérios populacionais definidos em 1994, é imperioso atualizar a legislação de modo a garantir que a representação na Câmara dos Deputados aproxime-se cada vez mais do atual quadro demográfico brasileiro, redimensionando, assim, a representatividade dos Estados na Câmara

Baixa.

É com esse objetivo que propomos que, para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observe os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por fim, deve-se ressaltar que a proposição em tela respeita tanto os atuais limites constitucionais mínimos – oito Deputados – e máximos – setenta Deputados – de representantes por Unidade da Federação quanto o princípio da proporcionalidade na distribuição entre as Unidades da Federação, na medida em que a quantidade de cadeiras alocadas a cada ente federativo acompanha progressivamente – e com as limitações impostas pelos limites constitucionais – a representatividade das populações dos Estados.

Certos de que a redução do número de Deputados na Câmara dos Deputados e a incorporação das novas dinâmicas demográficas da sociedade brasileira na distribuição dos assentos entre os entes federativos são de fundamental importância para o aprimoramento de nosso sistema representativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados,
nos termos do art. 45, § 1º da Constituição
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.947/2013](#), [ADIN nº 4.963/2013](#), [ADIN nº 4.965/2013](#), [ADIN nº 5.020/2013](#), [ADIN nº 5.028/2013](#) e [ADIN nº 5.130/2014](#), publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
